

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

À
Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20050-901

(via email: audpublica0914@cvm.gov.br)

Assunto: Sugestões e Comentários relativos ao Edital de Audiência Pública SDM n.º 9/2014

Prezados Senhores,

O Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, sociedade de advogados com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.144, 11º andar, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.762.077/0001-37 (“Machado Meyer”), vem, pela presente, apresentar suas sugestões e comentários relacionados ao Edital de Audiência Pública SDM n.º 9/2014 (“Edital”), nos termos de seu item 4.

1. INTRODUÇÃO

A Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) divulgou o Edital em 20 de outubro de 2014, propondo alterações na Instrução CVM n.º 480, de 7 de dezembro de 2009 (“Instrução CVM 480”), e na Instrução CVM n.º 481, de 17 de dezembro de 2009 (“Instrução CVM 481”), no intuito de regulamentar a participação e votação a distância de acionistas em assembleias gerais de companhias abertas.

Assim, a CVM convidou os participantes do mercado, por meio do item 4 do Edital, a encaminhar sugestões e comentários à Minuta.

Nesse sentido, o Machado Meyer apresenta abaixo suas considerações sobre pontos específicos da Minuta que entende relevantes.

Cumprе ressaltar, que a disposição das sugestões foi estruturada na forma como o solicitado no item 4 do Edital.

2. SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

(i) Da instalação do conselho fiscal e da eleição de seus membros em caso de chapa única

a) Dispositivo: Item 15-A do Anexo 21-F da Instrução Normativa CVM 481, conforme redação dada pela Minuta (“Instrução CVM 481 Alterada”).

b) Indicação da alteração proposta: No campo “indicação de todos os nomes que compõem a chapa” acrescentar a opção de resposta “indicar chapa para a composição do conselho fiscal”.

c) Justificativa para a alteração proposta: A alteração se justifica para os casos em que não ocorrer a indicação prévia de membros do conselho fiscal à realização da Assembleia Geral, por acionistas da Companhia que sejam titulares de 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto. Ao acrescentar esse campo, o acionista que optar por votar por meio do preenchimento e entrega do boletim de voto à distância, nos termos do art. 21-A da Instrução CVM 481 Alterada (“Acionista Votante”) terá a oportunidade de indicar candidatos ao conselho fiscal, se e somente se, a instalação desse órgão for requerida por outro(s) acionista(s), presencialmente, no momento da ocorrência da Assembleia Geral. Ou seja, ao acrescentar essa opção, o Acionista Votante terá a oportunidade de votar pela não instalação do conselho fiscal (quer pelo custo da instalação, quer por outras razões), mas, caso a instalação deste órgão venha a ser requerida, presencialmente, no momento da ocorrência da Assembleia Geral, por outro(s) acionista(s), o Acionista Votante terá a oportunidade de indicar sua chapa para a composição do conselho fiscal.

(ii) Da instalação do conselho fiscal e da eleição de seus membros em caso de chapa única, na ocorrência do previsto no art. 161, §4º da Lei nº 6.404, de 1976

a) Dispositivo: Item 15-A do Anexo 21-F da Instrução CVM 481 Alterada.

b) Indicação da alteração proposta: No campo “Caso um dos candidatos que compõem a chapa deixe de integrá-la para acomodar a eleição em separado de que trata os arts. 161, §4º, e 240 da Lei nº 6.404, de 1976, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida”, caso o Acionista Votante indique a opção “Não”, acrescentar as opções de resposta: “abster-se” ou “indicar composição de nova chapa”.

c) Justificativa para a alteração proposta: A alteração se justifica na ocasião em que a chapa única para eleição do conselho fiscal previamente apresentada tiver um de seus candidatos indicados para fins da eleição em separado de que trata os art. 161, §4º da Lei nº 6.404, de 1976 (“Lei das Sociedades por Ações”), e o Acionista Votante, tendo indicado a aprovação da eleição da Chapa Única, a partir deste novo cenário (e somente a partir desse novo cenário), optar por se abster ou indicar nova chapa para eleição do conselho fiscal.

(iii) Da instalação do conselho fiscal e da eleição de seus membros por chapa, na ocorrência do previsto no art. 161, §4º da Lei nº 6.404, de 1976

a) Dispositivo: Item 15-B do Anexo 21-F da Instrução CVM 481 Alterada.

b) Indicação da alteração proposta: No campo “Caso um dos candidatos que compõem a chapa deixe de integrá-la para acomodar a eleição em separado de que trata os arts. 161, §4º, e 240 da Lei nº 6.404, de 1976, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida”, caso o Acionista Votante indique a opção “Não”, acrescentar as seguintes opções de resposta: (i) “número da nova chapa escolhida”; (ii) “abster-se”; (iii) “indicar chapa para concorrer à eleição do conselho fiscal”.

c) Justificativa para a alteração proposta: A alteração se justifica, na ocasião em que a chapa escolhida pela Acionista Votante para compor o conselho fiscal tiver um de seus candidatos indicados para a eleição em separado de que trata os art. 161, §4º da Lei das Sociedades por Ações, e o Acionista Votante, a partir deste novo cenário (e somente a partir desse novo cenário), optar por votar em outra chapa para eleição do conselho fiscal; ou quiser se abster da eleição; ou ainda quiser indicar uma chapa para eleição do conselho fiscal.

(iv) Da eleição em separado de membro do conselho fiscal por acionistas minoritários

a) Dispositivo: Item 16 do Anexo 21-F da Instrução CVM 481 Alterada.

b) Indicação da alteração proposta: Após o campo “Eleição em separado de membro do conselho fiscal por acionistas minoritários detentores de ações ordinárias:” acrescentar a seguinte observação “(o acionista poderá indicar um nome para a eleição em separado do membro do conselho fiscal por acionistas minoritários detentores de ações ordinárias)”.

c) Justificativa para a alteração proposta: A alteração se justifica, vez que o Acionista Votante pode ser um acionista minoritário que queira indicar um candidato a membro do conselho fiscal para concorrer ao cargo em votação em separado, nos termos do art. 161, §4º da Lei das Sociedades por Ações.

(v) *Da eleição em separado de membro do conselho fiscal por acionistas detentores de ações preferências sem direito a voto ou com voto restrito*

a) Dispositivo: Item 17 do Anexo 21-F da Instrução CVM 481 Alterada.

b) Indicação da alteração proposta: Após o campo “Eleição em separado de membro do conselho fiscal por acionistas detentores de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito:” acrescentar a seguinte observação “(o acionista poderá indicar um nome para a eleição em separado do membro do conselho fiscal por acionistas detentores de ações preferenciais)”.

c) Justificativa para a alteração proposta: A alteração se justifica, vez que o Acionista Votante pode ser um acionista detentor de ações preferenciais (sem direito a voto ou com direito a voto restrito) que queira indicar um candidato a membro do conselho fiscal para concorrer ao cargo em votação em separado, nos termos do art. 161, §4º, da Lei das Sociedades por Ações.

(vi) *Do prazo de guarda das instruções de preenchimento e/ou dos boletins de voto*

a) Dispositivo: Art. 21-E da Instrução CVM 481 Alterada.

b) Indicação da alteração proposta: Alterar o prazo pelo qual a companhia, o escriturador e o custodiante são obrigados a manter as instruções de preenchimento ou os boletins de voto a distância de 5 (cinco) para 2 (dois) anos.

Nova redação sugerida: “Art. 21-E. A companhia, o escriturador e o custodiante são obrigados a manter, pelo prazo mínimo de ~~5 (cinco) anos~~ 2 (dois) anos, ou por prazo

superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, as instruções de preenchimento ou os boletins de voto a distância recebidos nos termos desta Seção, a contar da data da Assembleia Geral, para a qual as instruções de preenchimento ou os boletins de voto a distância foram enviados”.

c) Justificativa para a alteração proposta: A alteração proposta se justifica, tendo em vista o prazo prescricional de 2 (dois) anos para anulação de assembleia geral, previsto no art. 286 da Lei das Sociedades por Ações.

(vii) Do procedimento para revogação de solicitação de inclusão de matérias na ordem do dia de assembleia geral ordinária

a) Dispositivo: Art. 21-O da Instrução CVM 481 Alterada.

b) Indicação da alteração proposta: Estipular o prazo de antecedência de até 5 (cinco) dias úteis da Assembleia Geral para a revogação da solicitação de que trata o dispositivo. Além disso, sugerimos a conversão do “parágrafo único” em “parágrafo primeiro” e a inclusão de dois novos parágrafos, de modo a possibilitar que outro acionista, observados os percentuais do capital social previstos no Anexo 21-L-II da Instrução CVM 481 Alterada solicite a reinclusão da matéria que tiver sido retirada da pauta da assembleia geral ordinária, por força da revogação de que trata o art. 21-O da Instrução CVM 481 Alterada. Sugere-se ainda, a inclusão do Anexo 21-O à Instrução CVM Alterada, na forma como se sugere abaixo.

Nova redação sugerida: “Art. 21-O. A solicitação de inclusão de que trata esta Seção pode ser revogada ~~a qualquer tempo~~ até 05 (cinco) dias úteis antes da data de realização da assembleia geral, mediante comunicado escrito dos respectivos proponentes, endereçado ao diretor de relações com investidores da companhia, caso em que os votos que já tiverem sido conferidos a ela serão anulados, exceto caso a inclusão da mesma matéria tenha sido validamente solicitada por outro acionista, hipótese na qual os votos serão computados normalmente e não se aplicará o disposto nos parágrafos abaixo.

~~Parágrafo único.~~ §1º A companhia deve comunicar ao mercado imediatamente a revogação de solicitação de inclusão de que trata o **caput**, caso o boletim de voto a distância já tenha sido disponibilizado.

§2º Observados os percentuais do capital social previstos no Anexo 21-L-II, qualquer acionista ou conjunto de acionistas poderá solicitar, por escrito, a reinclusão da solicitação

de que trata o **caput**, mediante notificação a ser encaminhada para a companhia, nos termos do Anexo 21-O, em até 3 (três) dias úteis a contar do comunicado ao mercado de que trata o §1º.

§3º Recebida a notificação de que trata o §2º, a companhia deverá comunicar ao mercado imediatamente a reinclusão da solicitação de que trata **caput**, que não mais poderá ser revogada por qualquer acionista”.

ANEXO 21-O

PEDIDO DE REINCLUSÃO DE MATÉRIA EM PAUTA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

[NOME DA PESSOA FÍSICA/JURÍDICA], [QUALIFICAÇÃO], acionista da [INDICAR NOME DA COMPANHIA] (“Companhia”), desde [INDICAR DATA EM QUE SE TORNOU ACIONISTA DA COMPANHIA], detentor de [INDICAR QUANTIDADE E PERCENTUAL DAS AÇÕES QUE DETEM NA COMPANHIA, POR CLASSE] DE AÇÕES [ORDINÁRIAS/PREFERENCIAIS] da classe [INDICAR CLASSE, CASO HAJA CLASSES DIFERENTES PARA UMA MESMA ESPÉCIE DA AÇÃO], o que corresponde a [•]% do Capital Social da Companhia, vem, por meio desta notificação, solicitar a reinclusão da matéria [•], que foi retirada da pauta da Assembleia Geral Ordinária da Companhia, a se realizar em [•], conforme Comunicado ao Mercado datado de [•]. Solicita, por fim, a divulgação da reinclusão da matéria [•] na pauta da Assembleia Geral Ordinária da Companhia, a se realizar em [•], por meio de Comunicado ao Mercado a ser disponibilizado pela Companhia, no site da Companhia ([INDICAR SITE]) e no site da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

E-mail para contato: [•].

c) Justificativa para a alteração proposta: Essa alteração se justifica, tendo em vista que a revogação da solicitação feita pelo Acionista Votante poderá prejudicar os interesses de outros acionistas. Tais acionistas, embora não tenham solicitado a inclusão de tal matéria na ordem do dia, podem se tornar partes interessadas na deliberação após verificarem sua inclusão no boletim de voto a distância a pedido do Acionista Votante. Assim, a proposta visa conceder a tal acionista a possibilidade de reincluí-la na pauta do dia se assim for de

seu interesse, respeitados os percentuais estabelecidos no Anexo 21-L-II da Instrução CVM 481 Alterada.

(viii) Da contagem dos prazos estabelecidos na Instrução CVM 481 Alterada

a) Dispositivos: Art. 21-R, art. 21-S, II, art. 21-T, §1º, art. 21-U da Instrução CVM Alterada.

b) Indicação da alteração proposta: alterar os respectivos prazos previstos nos dispositivos. De “dias” para “dias úteis”, tendo em vista o funcionamento do sistema operacional do mercado.

c) Justificativa para a alteração proposta: Os prazos estabelecidos nos dispositivos citados são curtos e “dias corridos” podem não ser suficientes para a realização das obrigações propostas em cada um dos artigos, especialmente mediante a ocorrência de feriados e/ou finais de semana durante o transcorrer dos prazos.

(ix) Da especificação do canal de comunicação a ser estabelecido entre a Companhia e o Acionista Votante

a) Dispositivo: Art. 21-U da Instrução CVM 481 Alterada.

b) Indicação da alteração proposta: alterar dispositivo para estabelecer o canal de comunicação a ser utilizado pela Companhia para realizar a comunicação de que trata o art. 21-U da Instrução CVM 481 Alterada. Sugerimos que o canal de comunicação seja “e-mail” com aviso de entrega e de leitura, a ser indicado no item “b” do Anexo 21-M-II-d da Instrução (reposicionando os demais itens ali descritos em “c”, “d”, “e”, e “f”, respectivamente).

Nova redação sugerida:

ANEXO 21-M-II-d

INFORMAÇÕES DO ACIONISTA

- a. Nome
- b. [E-mail para contato com a Companhia](#)
- bc. Desde quando é acionista da Companhia
- ed. Número e percentual de ações de cada espécie e classe de sua titularidade
- de. Número de ações tomadas em empréstimo
- ef. Exposição total em derivativos referenciados em ações da companhia

c) Justificativa para a alteração proposta: A alteração se justifica para esclarecer a forma de comunicação a ser realizada pela Companhia. Sugerimos “e-mail” como o canal de comunicação, tendo em vista o curto prazo estabelecido tanto no artigo em comento, quanto em todo o processo de envio de boletim de voto, constatação de irregularidades no boletim pela Companhia e retificação pelo Acionista. O e-mail seria a forma mais rápida e eficaz para estabelecer essa comunicação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Machado Meyer entende ser louvável a iniciativa da CVM em propor a iniciativa para aprimorar e modernizar as disposições da Instrução CVM 480 e da Instrução CVM 481, e se coloca à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre as sugestões indicadas nesta correspondência.

Com nossos votos de elevada estima e consideração, subscrevemos.

Machado Meyer Sendacz e Opice Advogados